

Processo nº: 8585/2023

Projeto de Resolução nº: 17/2023

Autor: Duda Brasil

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Resolução que acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 71 da Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021 que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Duda Brasil, a fim acrescentar os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 71 da Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021 que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Em análise, verifica-se na tramitação da presente proposição que após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

No que concerne ao mérito da proposição, busca acrescentar os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 71 da Resolução nº 2.060, de 13 de setembro de 2021 que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.



Desta forma, visto que se trata de Projeto de Resolução que visa alterar o Regimento Interno desta Casa, deve ser observado o artigo 241 da Lei 2.060/2021, que diz:

Art. 241 O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução apresentado:

I – Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Pela Mesa;

III – Por líderes, representantes de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

IV – Por Comissão Especial criada para este fim.

Em análise dos autos, vislumbra-se que o presente Projeto de Resolução foi apresentado por mais de um terço dos membros desta Casa (9/15), motivo pelo qual encontra-se preenchido o requisito formal.

Quanto ao mérito da proposição, denota-se que o Proponente visa fixar um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência para que as pautas de votação das Comissões sejam publicadas.

Tal medida se faz necessária, pois visa garantir um prazo dilatado para que os membros das Comissões possam analisar, de forma completa, todos os aspectos das proposições que estarão em votação.

Portanto, em análise da proposição em seu aspecto formal e material, vislumbro que foram observados pelo Nobre Vereador os requisitos necessários para a tramitação do projeto, não havendo óbice para sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Por todo o exposto, entendemos não existir nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na tramitação do presente Projeto de Lei.

Por fim, cumpro salientar que, em 10/08/2023 fora apresentada uma Emenda ao PR, de autoria do Vereador André Moreira, visando acrescentar dois parágrafos na proposição originária.



Contudo, o prazo para apresentação de emendas é até a 3ª Leitura em Sessão Ordinária, a teor do artigo 242 do Regimento Interno.

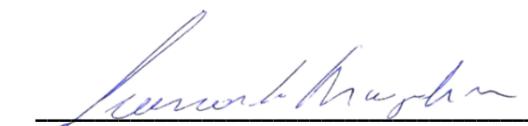
Em análise do item 8.1, conclui-se que a terceira leitura ocorreu em 07/08/2023. Desta forma, a apresentação da Emenda nº 89/2023 é intempestiva, motivo pelo qual deixo de relatar sobre a referida emenda.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE sem emenda**.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

